



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025**  
**(à MPV 1327/2025)**

Dê-se nova redação aos arts. 119, 257 a 267 e 280 a 282, ao inciso II do § 6º do art. 282 e ao art. 290; e acrescentem-se arts. 282-B, 282-C e 338-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, todos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 119. ....”**

**§ 1º** Os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem o prévio pagamento ou o depósito, judicial ou administrativo, dos valores correspondentes às infrações de trânsito cometidas, às tarifas de pedágio, estacionamento rotativo e outras tarifas e taxas públicas, bem como ao ressarcimento de danos que tiverem causado ao patrimônio público ou de particulares, independentemente da fase do processo administrativo ou judicial envolvendo a questão.

**.....” (NR)**

**“Art. 257. ....”**

**.....**

**§ 12.** O arquivamento do auto de infração originário ensejará o arquivamento do auto de infração destinado à aplicação da multa de que trata o § 8º, em qualquer fase do procedimento administrativo.” (NR)

**“Art. 261. ....”**

**.....**

**§ 14.** No caso de aplicação de nova penalidade de suspensão do direito de dirigir durante o cumprimento da penalidade anterior, o período de suspensão será cumulativo e terá início, automaticamente, ao final da suspensão anterior.



§ 15. As fases da tramitação do processo de suspensão do direito de dirigir deverão ser registradas no Renach, na forma regulamentada pelo Contran.” (NR)

“Art. 263. ....

II – no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 165-A, 173, 174 e 175;

§ 4º Quando a cassação se der por reincidência nos arts. 165 e 165-A, na forma do inciso II do caput, o prazo de que trata o § 2º será de quatro anos.

§ 5º No caso de cassação decorrente de condenação judicial, nos termos do inciso III do caput, o prazo para o condutor requerer sua reabilitação estabelecido na sentença prevalece sobre aquele previsto no § 2º.

§ 6º Não será instaurado o processo de cassação de que trata o inciso I do caput ao proprietário que for considerado responsável pela infração por não indicar o infrator no prazo estabelecido no § 7º do art. 257 ou caso a suspensão do direito de dirigir tenha sido aplicada à revelia do infrator por desatualização do seu endereço.” (NR)

“Art. 267. ....

§ 4º A notificação da penalidade de advertência por escrito não implicará em pontuação no prontuário do infrator e será enviada ao seu endereço.

§ 5º É nula a penalidade de multa aplicada em detrimento à penalidade de advertência quando o infrator se enquadrar nos requisitos estabelecidos no caput.

§ 6º As notificações referentes à penalidade de advertência por escrito poderão ser feitas apenas por meio eletrônico” (NR)

“Art. 280. ....

II – caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

.....



§ 7º Não será exigível a placa do veículo quando o veículo não estiver registrado ou quando se tratar de infração cometida com veículo novo ou sem a utilização de veículo, observada a regulamentação do Contran” (NR)

“Art. 281. ....

§ 1º .....

III – se o órgão ou entidade do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação não cumprir o disposto no caput do 282-A.

§ 2º O prazo para expedição da notificação da autuação referente às penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação será contado a partir da data da instauração do processo destinado à aplicação dessas penalidades, respeitado o disposto no § 10 do art. 261.

§ 3º Para fins do § 10 do art. 261, o prazo para expedição da notificação da autuação referente à penalidade de suspensão do direito de dirigir será contado a partir da data da lavratura do respectivo auto de infração.

§ 4º O auto de infração valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo infrator ou no caso de recusa deste em assiná-lo, considerando-se, nestes casos, cumprida a expedição estabelecida no inciso II § 1º.

§ 5º A ausência do registro da infração no sistema Renainf torna sem efeito as notificações emitidas e impede a sua inserção no Renavam e no Renach, bem como sua arrecadação, enquanto perdurar tal omissão, ressalvadas as exceções estabelecidas pelo Contran.” (NR)

“Art. 281-A. ....

**Parágrafo único.** O prazo para apresentação da defesa prévia ao infrator indicado na forma do § 7º do art. 257 será contado a partir da data de sua indicação pelo proprietário ou principal condutor, nos termos da regulamentação do Contran.” (NR)

“Art. 282. ....

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, a notificação será encaminhada a ele e ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

.....



§ 6º .....

II – no caso das demais penalidades previstas no art. 256 deste Código, da conclusão do processo administrativo da penalidade que lhe der causa, respeitado o disposto no § 3º do art. 281.

.....” (NR)

“**Art. 282-B.** Será considerado notificado o condutor de veículo licenciado no exterior no momento da abordagem por agente de trânsito ou pela disponibilização das notificações no site do órgão ou entidade de trânsito responsável pela notificação e/ou site de integração dessas informações, não se exigindo a expedição das notificações conforme estabelecido nos arts. 281, 282 e 282-A.

§ 1º A disposição do caput não prejudicará o direito de defesa e de recurso do proprietário ou condutor do veículo licenciado no exterior, respeitado o disposto no art. 119.

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União, diretamente ou por meio de terceiro, disponibilizará sistema centralizador do registro das infrações de trânsito de veículos licenciados no exterior por meio do Renainf, possibilitando a consulta por todos os órgãos de fiscalização de trânsito e o respectivo pagamento por parte do estrangeiro.

§ 3º Para fins de arrecadação das multas de que trata este artigo, os órgãos e entidades de trânsito coatores deverão se integrar por meio do sistema centralizador de que trata o § 2º, disponibilizando todos os meios de pagamento por meio da rede bancária nacional.

§ 4º Para assegurar o pagamento da multa de que trata o caput, o veículo poderá ser retido até a apresentação do comprovante original de quitação.

§ 5º Havendo recusa ao pagamento da multa, será aplicada a medida administrativa de remoção do veículo ao depósito.

§ 6º Os órgãos e entidades do SNT poderão integrar-se para fins de arrecadação dos valores das multas por eles aplicadas, bem como celebrar convênios ou acordos de cooperação com as repartições aduaneiras de controle de fronteira, para este fim.



§ 7º Para fins de cobrança das multas de veículos licenciados no exterior, a pessoa que estiver na posse do veículo no momento da abordagem equipara-se ao proprietário do veículo.

§ 8º É garantido o direito de defesa e de recurso ao estrangeiro, devendo este utilizar a língua portuguesa em seu requerimento e indicar endereço no Brasil ou eletrônico para que possa receber as comunicações e notificações de resultado.” (NR)

“Art. 282-C. É vedado estabelecer custos adicionais para que o proprietário, condutor ou infrator, pessoa física ou jurídica, possam ter acesso aos dados de seus veículos, infrações e processos por meio do sistema de notificação eletrônica.” (NR)

“Art. 290. ....

.....

IV – o vencimento da multa no caso de opção pelo sistema de notificação eletrônica, realizada na forma prevista no § 1º do art. 284.

.....

§ 2º Na ocorrência da hipótese prevista no inciso III do caput, consideram-se concluídas todas as fases processuais, sem necessidade de expedição de notificações subsequentes, tornando-se exigíveis todas as penalidades previstas no CTB, na ofrma definida pelo Contran.

§ 3º O Sistema de notificação eletrônica e o Renainf deverão possibilitar o registro do encerramento da instância administrativa na forma dos incisos III e IV do caput.” (NR)

“Art. 338-A. Até que os órgãos e entidades de que tratam os arts. 20, 21 e 24 tenham condições técnicas e operacionais para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, as competências previstas no inciso XII do caput do art. 20, no inciso XV do caput do art. 21 e no inciso XXII do caput do art. 24 poderão serão exercidas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, na forma definida pelo Contran.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o prazo para início do processo de suspensão do direito de dirigir e expedição da respectiva notificação da autuação será contado a partir do encerramento da instância administrativa do auto de infração que lhe der causa.



§ 2º Durante cumprimento da competência de que trata o caput, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal fará jus a cinquenta por cento do valor da multa efetivamente arrecadada, descontado o percentual de que trata o § 1º do art. 320.

§ 3º O Contran estabelecerá cronograma de, no máximo, cinco anos, a fim de que os órgãos e entidades de que tratam os arts. 20, 21 e 24 possam adotar os procedimentos necessários para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, nos termos do caput deste artigo e do § 10 do art. 261.

§ 4º Os órgãos e entidades de trânsito que já estejam aplicando a penalidade de que trata o caput deverão comunicar o fato aos respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e ao órgão máximo executivo de trânsito da União.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda promove **equidade, eficiência e segurança jurídica** no tratamento das infrações de trânsito, especialmente envolvendo veículos estrangeiros. Além disso, moderniza os procedimentos administrativos, fortalece a integração tecnológica e garante o direito de defesa, ao mesmo tempo em que endurece medidas contra infrações graves. Trata-se de um avanço necessário para assegurar maior disciplina, justiça e efetividade na aplicação da legislação de trânsito no Brasil.

Atualmente ainda restam muitas dúvidas referentes à aplicação dos dispositivos relacionados à notificação, direito de defesa, prazos decadenciais e recursais, os quais estamos buscando dirimir por meio da presente proposta, a qual tem os seguintes fundamentos:

### 1. Aprimoramento da responsabilização de veículos estrangeiros

- A proposta busca garantir que veículos licenciados no exterior não deixem o território nacional sem quitar multas, tarifas e indenizações decorrentes de infrações ou danos.



- Essa medida fortalece a **isonomia** entre condutores nacionais e estrangeiros, evitando a impunidade e assegurando a arrecadação de valores devidos ao poder público e a particulares.

## 2. Maior segurança jurídica nos processos administrativos

- O texto prevê regras claras sobre arquivamento de autos de infração, cumulatividade de suspensões e cassações, e prazos de reabilitação.
- Isso evita interpretações divergentes e assegura **uniformidade procedimental** em todo o Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

## 3. Modernização e integração tecnológica

- A proposta reforça o uso de sistemas como **Renach, Renainf e Renavam**, garantindo registro eletrônico das fases processuais e notificações.
- A adoção de notificações eletrônicas e centralização de dados promove **eficiência administrativa**, reduz custos e amplia a transparência.

## 4. Garantia do direito de defesa

- Apesar da simplificação dos procedimentos, o texto assegura que tanto brasileiros quanto estrangeiros tenham direito de defesa e recurso.
- A exigência de endereço no Brasil ou eletrônico para estrangeiros garante a efetividade das comunicações sem comprometer o devido processo legal.

## 5. Maior rigor contra infrações graves

- A proposta endurece regras para reincidência em infrações como dirigir sob efeito de álcool (arts. 165 e 165-A), ampliando prazos de cassação.
- Essa medida tem caráter **pedagógico e preventivo**, desestimulando condutas de alto risco.

## 6. Eficiência na cobrança e arrecadação



- A previsão de retenção ou remoção de veículos estrangeiros até o pagamento das multas assegura efetividade na cobrança.
- A integração com repartições aduaneiras fortalece o controle de fronteiras e a cooperação institucional.

#### **7. Transição organizada para novos procedimentos**

- O art. 338-A estabelece cronograma de até cinco anos para que órgãos federais, estaduais e municipais se adaptem às novas competências.
- Isso garante **implementação gradual**, evitando sobrecarga e permitindo capacitação técnica.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

